

Assembleia Legislativa  
Gabinete do Dep. Henrique Pires

**PROJETO DE LEI Nº 173/2024.**

***“Dispõe sobre a obrigação das empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga apresentarem, na fatura mensal, informações sobre a entrega diária de velocidade de recebimento e envio de dados pela rede mundial de computadores, no âmbito do Estado do Piauí.”***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga modalidade pós-paga, ficam obrigadas a apresentar, mensalmente nas faturas enviadas aos consumidores com contratos vigentes no Estado do Piauí, informações sobre a entrega diária de velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores.

**Art. 2º -** As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga, ficam obrigadas a apresentar, na fatura mensal enviada ao consumidor, gráficos que demonstrem o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores.

**§ 1º.** Deverá ser registrada a média diária para o recebimento e o envio de dados, já velocidade de recebimento e de envio de dados entregue entre a zero hora e as 8 (oito) horas da manhã não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.






§ 2º. As informações relativas ao recebimento e ao envio de dados deverão ser prestadas separadamente, um gráfico específico referente ao recebimento de dados e outro gráfico específico relativo ao envio de dados.

§ 3º As informações aos consumidores poderão ser repassadas através de gráficos ou outra forma que expresse visualmente os valores numéricos do tráfego de dados, de forma a facilitar a compreensão daqueles que se utilizam do serviço.

Art. 3º As empresas referidas no art. 1º desta Lei que descumprirem a determinação ficam sujeitas às sanções dispostas no art. 56 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

**Parágrafo único.** A multa será em montante não inferior a 10 (dez) e não superior a 500 (quinhentos) UFR-PI - Unidade Fiscal Estadual de Referência do Piauí, graduada de acordo com a gravidade da infração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Antônio Henrique de Carvalho Pires  
Deputado (MDB)

## JUSTIFICATIVA

Inicialmente é importante destacar que a proposição apresentada está em conformidade com o nosso ordenamento jurídico superior.

A compatibilidade formal do projeto em questão pode ser identificada ao longo da Constituição Federal de 1988, em especial no art. 5º, inciso XXXII, que trata sobre a proteção do consumidor pelos entes federativos, e art. 24, inciso V, sobre a competência concorrente da União e dos Estados para fazê-lo, dando-lhes iniciativa legislativa sobre o Direito do Consumidor.

O Projeto de Lei em tela visa obrigar as empresas prestadoras de serviços de internet a apresentar relatório mensal ao consumidor que contenha gráficos que informem a velocidade média diária de envio e recebimento de dados transmitidos através da rede mundial de computadores.

Não se questiona esteja a proposição a versar sobre a temática das telecomunicações, o que seria incompetência privativa do ente federativo da União, nos termos do art. 22, IV, da CF.

Tal projeto visa resguardar o consumidor, parte mais frágil das relações de consumo, possibilitando-lhe verificar se a qualidade dos serviços oferecidos. O próprio Supremo Tribunal Federal se posicionou, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 5572, no sentido de que é constitucional lei que obrigue as empresas a prestarem esse tipo de informações.

Sendo o Serviço de Telecomunicações "o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação" (art. 60, caput, da Lei Geral de Telecomunicações - LGT); e a Telecomunicação "a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza" (art. 60, § 1º, LGT); então **A OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AO CONSUMIDOR SOBRE A VELOCIDADE DO TRÁFEGO DE DADOS DA SUA INTERNET É COISA DISTINTA.**

A presente Propositura visa apenas assegurar aos consumidores o direito à informação adequada e clara sobre os serviços de internet banda larga e modalidade pós-paga, com a especificação correta de quantidade.

Proposições similares já se encontram em vigor em alguns Estados da Federação, a exemplo do Rio de Janeiro, Paraná, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul. Deste modo, como a Constituição estabelece competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, estamos certos de que a aprovação deste projeto, além de resguardar os consumidores residentes em nosso Estado do Piauí, onde não há legislação deste tipo vigente, modernizará a legislação aplicável à fiscalização dos serviços de internet fornecidos, que talvez se constituam como a principal ferramenta de comunicação vigente atualmente em nosso país.

Também há compatibilidade material deste projeto com os termos da Carta Magna.

A regulamentação de tal Projeto de Lei aqui proposto, mostra-se indispensável para resguardar os princípios prestigiados pela Constituição, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meioambiente e a busca do pleno emprego.

A livre iniciativa não obsta a regulação das atividades econômicas pelo Estado. O princípio da livre iniciativa não é absoluto e não afasta regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. A intervenção estatal no domínio econômico para proteção da parte mais frágil da relação consumerista é legítima e tem fundamento no art. 170, V da CF.

**Quanto a isso, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em duas oportunidades, declarou aconstitucionalidade de leis estaduais na mesma temática.**

Em que pese, no passado, ter entendido pela inconstitucionalidade, que versava sobre o tema, é possível atualmente se detectar mudança de entendimento da Corte Superior, a **permitir seja novamente discutido nesta Casa de Leis a possibilidade de obrigar prestadoras de serviço de internet móvel e banda larga a informarem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês.**

Veja que, durante o Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 5572, em 23/08/2019, o Plenário do STF entendeu pela conformidade jurídica da Lei do Estado do Paraná n.º 18.752/2016; assim como durante o julgamento da ADI 6893, em 08/10/2021, na análise da Lei do Estado do Espírito Santo n.º 11.201/2020.

Por tudo isso, entendemos pela possibilidade de se discutir, nesta Assembleia Legislativa do Piauí, sejam os provedores de internet obrigados a conferir ciência aos consumidores do serviço que lhes é oferecido.

Ressalta-se, ademais, sobre essa possibilidade, o predomínio do entendimento de que normas análogas posteriores, oriundas da mesma fonte legislativa ou de outra, não são alcançadas pelo controle abstrato de constitucionalidade. Aliás, o Poder Legislativo poderia até mesmo editar lei idêntica àquela declarada inconstitucional pelo STF, sem que isso fosse

considerado ofensa à autoridade da decisão (Rcl-Agr 2617, j. 23/02/2005; e Rcl 13019 AgR, j. 19/02/2014).

Podemos concluir, então, que o Projeto de Lei apresentado não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, seja formal ou material, devendo ter a sua tramitação normal e regimental nesta Assembleia Legislativa do Piauí.

Ultrapassada a problemática sobre a compatibilidade da proposta com o ordenamento jurídico superior, passamos a analisar o mérito.

A necessidade de regulamentar o direito vem, inclusive, da possibilidade, ainda desconhecida por muitos, de que a velocidade oferecida para o tráfego de dados não precisa necessariamente corresponder à contratada, assim como do direito ao abatimento proporcional do valor da fatura para o caso de inobservância dos limites mínimos.

A Agência Reguladora de Telecomunicações - ANATEL - normatizou os índices mínimos de 80% (oitenta por cento) e 40% (quarenta por cento) para a média diária e velocidade instantânea (apurada no momento da utilização da internet pelo usuário), respectivamente. Se o que foi informado na publicidade e na oferta do serviço não for cumprido, o consumidor tem direito a correspondente desconto do valor contratado.

Daí a importância em conferir se os fornecedores estão cumprindo com esse patamar de velocidade para o recebimento e envio de dados através da rede mundial de computadores.

Além disso, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor prevê que a Política Nacional das Relações de Consumo tem a finalidade de transparência e harmonia das relações, a fim de que o consumidor possa ter segurança no cumprimento do seu contrato dentro dos limites legais.

Como sabemos o consumidor sempre foi parte hipossuficiente na relação de consumo e, por essa razão, é obrigação do Poder Público buscar mecanismos que tragam cada vez mais proteção a essas pessoas, minimizando possíveis danos irreversíveis. Ao encontro desse entendimento está a exigência de informações sobre os serviços que lhes são fornecidos, na conta de consumo mensal, para suas ciências e conferências.

Em virtude disso, o intuito da presente proposta é dar aos consumidores uma visão ampla da realidade dos serviços contratados e fornecidos e a possibilidade de exigirem o cumprimento das normativas vigentes.

Como acima já explanado, proposições similares já estão em vigor em outros entes federativos, a exemplo dos Estados do Rio de Janeiro, Paraná, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul, proporcionando maior transparência aos serviços prestados na área da internet aos consumidores locais.



Estado do Piauí



Assembleia Legislativa

Diante do exposto e assim, por entendermos ser a presente proposição de veras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



**Antônio Henrique de Carvalho Pires**  
Deputado (MDB)